

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças do Ministério do Esporte, em razão da não execução dos recursos repassados à Prefeitura de São Vicente Férrer/MA por força do Convênio 577/98 (Siafi 366771).

2. A avença foi celebrada com o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (IDESP) e teve por objeto a construção de uma quadra poliesportiva. Para a consecução do convênio, foi prevista a utilização de R\$ 64.527,00, dos quais R\$ 58.074,00 seriam repassados pelo concedente e o restante corresponderia à contrapartida municipal.

3. A Secex/MA promoveu, por delegação de competência do ilustre Ministro Augusto Nardes, então relator do processo, as seguintes medidas processuais:

3.1. Citação do Sr. Vicente Arouche Santos e da sociedade empresária Construtora Trimetal Ltda., supostamente contratada para a execução da obra, pelo valor total repassado, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na demonstração da regular aplicação dos recursos do Convênio ME 577/98, decorrentes dos seguintes atos:

a) inexecução total do objeto da avença, em descumprimento ao art. 22 da Instrução Normativa STN 1/2997 e alíneas “a” e “b” do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio;

b) realização de despesa posterior ao período de vigência do convênio, em afronta ao art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa STN;

c) pagamento de prestação de serviços sem comprovação de sua realização, baseados em nota fiscal sem atesto da efetiva realização do serviço, em infringência ao disposto no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

3.2. Audiência do Sr. Vicente Arouche Santos, em razão da liquidação e pagamento de prestação de serviços com base em documento de despesa sem identificação do título e do número do convênio na nota fiscal, em inobservância ao art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

3.3. Audiência do Sr. Vicente Arouche Santos e da empresa Construtora Trimetal Ltda. tendo em vista a prática de atos ilegais e ilegítimos na realização do Convite 25/1999 e na execução do respectivo contrato, materializada pelos seguintes fatos:

a) a nota fiscal 021, que data de 26/7/1999, foi emitida no mesmo dia da homologação e da emissão da ordem de fornecimento de serviço;

b) a empresa vencedora do indicado certame, Construtora Trimetal Ltda., possuía como atividade principal o comércio de materiais de construção em geral e não a construção de edificações;

c) a empresa R. da Conceição Santana e Cia. Ltda. foi identificada na base CNPJ como Pereira Campos Comércio e Confecções e tinha como atividade econômica o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, também incompatível com o objeto da obra indicada;

d) inexistência de identificação dos responsáveis pelas empresas R. N. Construções Ltda. e R. da Conceição Santana e Cia, nas propostas apresentadas, na ata de abertura das propostas, no controle de propostas e no mapa de classificação de propostas [ocorrências extraídas da instrução preliminar – peça 7, p. 6-7 – com redação adaptada].

4. A unidade técnica analisou as respostas encaminhadas e concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vicente Arouche Santos deveriam ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

5. Todavia, em razão da existência de dúvida quanto à participação da empresa nas irregularidades tratadas neste feito, entendeu necessária a realização de diligência junto ao Banco do

Brasil com o fito de obter informações acerca dos gestores responsáveis pela movimentação da conta específica do convênio, além de cópias dos extratos bancários e dos documentos de saque utilizados para movimentação dos recursos em exame.

6. Após o saneamento do processo, a Secex/MA asseverou que as evidências juntadas aos autos permitiam concluir que a Construtora Trimetal Ltda. não havia participado do certame licitatório nem tinha recebido o cheque indicado na relação de pagamentos.

7. Por esse motivo, alvitrou a exclusão da empresa do rol de responsáveis, tendo proposto o julgamento das contas do Sr. Vicente Arouche Santos pela irregularidade, com a consequente imputação do débito e das multas dos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU concordou em essência com o encaminhamento supramencionado, tendo divergido apenas da análise das irregularidades que suscitaram a audiência do referido responsável. Nesse contexto, aduziu *“que não há nenhum elemento sequer nos respectivos documentos licitatórios que estabeleça alguma conexão desse procedimento com os recursos federais oriundos do Indesp”*, razão pela qual propôs que não fosse aplicada a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

9. Feito esse necessário resumo passo a decidir.

10. Com relação à questão preliminar invocada pelo Sr. Vicente Arouche Santos de que as questões tratadas no feito encontram-se prescritas, observo que a tomada de contas especial foi instaurada em 2003, ou seja, antes do prazo de dez anos estabelecido no art. 5º, § 4º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007, vigente à época. Sendo assim, não cabe o arquivamento do presente feito, por força da aludida norma infralegal.

11. Quanto ao débito, registro que este Tribunal deliberou, nos autos do TC 005.378/2000-2 (Acórdão 2.709/2008-Plenário, de 26/11/2008), em incidente de uniformização de jurisprudência, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis. No mesmo sentido foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no MS-26210/DF, lavrado na Sessão Plenária de 04/09/2008.

12. Acerca da multa, ressalto que na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, assinei que prepondera, no sistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de sanções de natureza administrativa.

13. Na oportunidade, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.

14. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proféri no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos com votação pendente de conclusão.

15. Inobstante o exposto, opto em aplicar ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4.842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

16. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos mencionados, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

17. Na situação em exame, verifico que os fatos submetidos ao contraditório dos responsáveis ocorreram em 1998, sendo aplicável, portanto, a regra de transição no art. 2.028 do Código Civil. Sendo assim, considerando que transcorreram menos de dez anos entre o termo **a quo** da contagem do

prazo prescricional (11/1/2003) e a data da citação (2012), concluo que não ocorreu a prescrição das sanções previstas na lei orgânica deste Tribunal.

18. Com relação ao mérito, verifico que o relatório de fiscalização "in loco" realizada por técnicos da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Esporte consignou que a quadra esportiva não foi construída e que as fotos constantes do processo de prestação de contas não diziam respeito ao Município de São Vicente Férrer.

19. Devidamente citado, o ex-Prefeito não trouxe aos autos documentação idônea para infirmar as conclusões do próprio órgão concedente, uma vez que se limitou a noticiar a alteração do objeto, que o engenheiro da Caixa não teria sido adequadamente informado de tal modificação e que as fotos tiradas da obra teriam sido apreendidas pela prefeita sucessora.

20. Sendo assim, diante da não comprovação da execução do objeto do convênio, acolho a análise empreendida pela Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao TCU no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Vicente Arouche Santos.

21. Ademais, entendo que não foram carreados ao processo elementos que pudessem configurar a boa-fé do responsável, sendo adequado o julgamento, desde logo, de suas contas pela irregularidade, além da aplicação do débito apurado pela unidade técnica e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Diante da gravidade de sua conduta e das circunstâncias relatadas no presente feito, excluídas as identificadas após a sua citação, fixo o valor da sanção em R\$ 16.000,00, que corresponde a aproximadamente 10% do valor atualizado do dano.

23. Com relação às demais questões tratadas no processo, acolho o entendimento do Ministério Público junto ao TCU de que não se faz necessária a renovação da citação do Sr. Vicente Arouche Santos por conta da realização de diligência pela unidade técnica após a citação do responsável.

24. No caso, os elementos carreados aos autos em sede de diligência somente estão sendo utilizados para afastar a empresa do rol de responsáveis, não influenciando na configuração da responsabilidade do ex-Prefeito pelo débito nem servindo como circunstância agravante de sua multa.

25. Nesse ponto, ressalto que a documentação existente no processo antes do exercício do contraditório se mostra suficiente para a condenação do Sr. Vicente Arouche Santos, especialmente o relatório do órgão concedente que atestou a não execução do objeto da avença. Dessa forma, entendo que a continuidade do processo não impõe prejuízo ao princípio da ampla defesa do responsável, conforme bem exposto pelo **Parquet**.

26. A única ressalva que faço ao pronunciamento do Ministério Público, que acolheu o encaminhamento da Secex/MA nesse ponto, diz respeito ao fundamento legal do julgamento das contas do responsável. No caso, como os documentos juntados em sede de diligência não estão sendo usados para avaliar os fatos imputados ao ex-Prefeito, entendo adequado que suas contas sejam julgadas irregulares com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, não nas alíneas "b" e "d".

27. Por fim, quanto às ocorrências relacionadas no ofício de audiência, acolho mais uma vez o posicionamento do Ministério Público. Diante da comprovação de que a empresa Construtora Trimetal Ltda. não executou as obras, não participou da licitação, nem recebeu os recursos repassados por meio do Convênio 577/98, não é possível afirmar que as falhas e omissões identificadas no certame licitatório e nos documentos apresentados pelo ex-Prefeito ocorreram no âmbito da execução de despesa custeada com recursos federais.

28. No limite, tais documentos poderiam evidenciar montagem de licitação e utilização de documento falso em prestação de contas. Porém, para a configuração de tais fatos, seria necessária a realização de novas diligências, seguida de nova audiência e oitiva dos responsáveis e das empresas

que eventualmente participaram da fraude, medidas que julgo inadequadas, na atual etapa processual, tendo em vista os princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo.

29. Inobstante o exposto, julgo oportuno, por dever de ofício, encaminhar cópia da deliberação, juntamente com o voto e o relatório que a subsidia, ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

30. Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator